



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000721/2007-38
Recurso nº 161.031 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

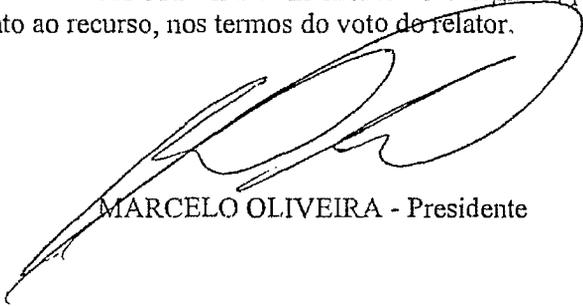
AUTO-DE-INFRAÇÃO. SÓCIO. CORESP. SUJEIÇÃO PASSIVA INEXISTENTE. DECADÊNCIA. INFRAÇÃO EM PERÍODOS EXTINTOS E NÃO EXTINTOS. AUTUAÇÃO DE VALOR ÚNICO. IRRELEVÂNCIA.

I - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de coresp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização; II - Tendo o contribuinte incorrido na infração em tela em períodos decaídos e também não decaídos, a multa permanece integralmente, uma vez que seu valor é único, sem qualquer variação de qualquer espécie.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA, contra decisão exarada pela douta 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em razão da empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamentos entre os anos de 1997 a 2007, os valores pagos a contribuintes individuais, autônomos e empresários, a título de alimentação sem inscrição no PAT.

Em seu recurso a empresa reclama a nulidade da autuação em razão dos sócios da empresa estar sendo responsabilizados pelo débito sem ter a oportunidade de se defender.

Afirma que para responsabilizar os sócios seria necessário que a fiscalização comprovasse algumas das situações do art. 135 do CTN, o que não teria ocorrido, e que o mero inadimplemento da obrigação não é suficiente para o direcionamento aos sócios.

Afirma que parte do débito estaria decaído, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. *u*



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O contribuinte inicialmente questiona a suposta inclusão dos sócios e administradores da empresa Recorrente no pólo passivo da presente NFLD, onde, contudo, não confiro razão à empresa.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido no presente AI é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, os sujeitos passivos da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da autuação, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Sendo assim, como não estão sendo, neste momento, responsabilizados pelo crédito tributário ora constituído, a ausência da intimação dos diretores e representantes legais da empresa indicados no co-resp é medida totalmente desnecessária, e insuficiente para levar a nulidade argüida.

Segue o contribuinte sua insurreição, alegando que o débito estaria parcialmente extinto, em razão do transcurso do quinquênio legal fixado no CTN, onde, embora parte da autuação refira-se a períodos flagrantemente alcançados pelos prazos extintivos do crédito tributário, também não lhe confiro razão. Quanto à alegação de decadência, creio também não ser possível de ser acatada, tendo em vista a infração em tela se dá por eventos, e seu valor único

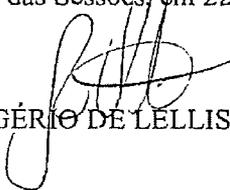
Isso porque, o auto-de-infração de infração em tela decorre do descumprimento da empresa em lançar em sua contabilidade de forma discriminada, os valores informados no relatório da infração, entre as competências de 01/97 a 03/2007. Nesse sentido, o valor da multa não leva em conta exclusivamente o período em que esta restou configurada, sendo que uma única ocorrência, em uma única competência, é assaz para sua imposição, ou seja, ainda que se envolvam períodos decaídos, o fato de existir a infração em competências não alcançadas pela decadência, o débito se mantém integralmente em seu valor original. ✓



Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 15586.000721/2007-38

INTERESSADO: ARGALIT INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.306 de folhas / .
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 20/11/2007.
Maria Madalena Silva
Nº 66715